DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 707/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17898/2013
PROTOCOLO	:	1454355
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 203/2013
CONTRATADA	:	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - ME
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 115.104.58
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE DA 1ª FASE. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA 2ª FASE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 36/2013 (1ª fase) e do teor do Contrato Administrativo n. 203/2013 (2ª fase), realizados pelo Município de Sidrolândia e a empresa Marco Antônio de Oliveira-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem de veículos pertencentes à frota municipal.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise ANC n. 18251/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato n. 203/2013.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 7535/2014, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nas duas fases em exame.

III - VOTO

O Órgão jurisdicionado ao firmar novo contrato, fundamentou-se pelo art. 24, XI, c/c o art. 26 da Lei Federal das licitações configurando a dispensa de licitação pelo saldo remanescente do serviço em consequência da rescisão contratual n. 168/2013, proveniente do Pregão Presencial n. 26/2013, atendendo as mesmas condições pactuadas, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 7535/2014, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos autos diante do fato de que o jurisdicionado não observou, na contratação, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, previsto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Embora a administração pública tenha justificado a situação emergencial, afirmando tratar-se de serviço de fundamental importância para a conservação dos veículos e equipamentos pertencentes à frota municipal e as vantagens na realização da dispensa de licitação, aliado ao interesse do contratado em manter as condições inaugurais do instrumento, inclusive o preço, ao pactuar nova contratação o Município também deveria ter observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) de vigência, vedada a prorrogação do respectivo contrato.

Portanto, o contratante público infringiu o art. 26, Parágrafo único, I, c/c o art. 24, IV, uma vez que o contrato alhures estabeleceu a vigência de 12 (doze) meses.

De outro norte, registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da dispensa licitatória: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa n. 35/2011.

Sendo assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e acolho, em parte, o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da Dispensa de Licitação n. 36/2013 (1ª fase), realizada pelo Município de Sidrolândia e a empresa Marco Antônio de Oliveira-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, com fulcro no art. 120, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** do teor do Contrato

Administrativo n. 203/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ari Basso, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com supedâneo no art. 42, I e IX e art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art.99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 20, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 36/2013 (1ª fase), realizada pelo Município de Sidrolândia e a empresa Marco Antônio de Oliveira-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, com fulcro no art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; por outro lado, declaram a **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** do teor do Contrato Administrativo n. 203/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS; aplicam a **MULTA** ao responsável, Sr. Ari Basso, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com supedâneo no art. 42, I e IX e art. 44, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn